

PARECER Nº 924/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0056/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a aplicação de sanções aos estabelecimentos que comercializem cigarros contrabandeados.

O projeto visa proibir a venda de cigarros contrabandeados nos estabelecimentos comerciais por meio de aplicação das seguintes sanções por seu descumprimento, quais sejam: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência e cassação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez infringindo o seu disposto.

A proposta tem como escopo dificultar o comércio ilegal de cigarros, já que as pesquisas apontam que a falsificação vem crescendo constantemente e que o seu consumo demonstrou-se como uma prática muito prejudicial à saúde.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, cuja definição consta do art. 78 do Código Tributário Nacional, como segue:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. (grifamos)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho - In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469, nesses termos:

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização”.

Ademais, de acordo com o art. 160, inciso II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixando as condições de seu funcionamento, e uma dessas condições é, sem dúvida, o desestímulo ao comércio de objetos contrabandeados.

De toda forma, a Lei Maior da República, concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II), competência esta que a LOM/SP deixou explícita no seu artigo 13, inciso I.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Entretanto, mostra-se forçoso a apresentação de um Substitutivo ao projeto a fim de excluir do caput do art. 1º a proibição de venda de cigarros contrabandeados, já que tal proibição encontra-se disciplinada no art. 334, alínea "c", do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0056/10.

Dispõe sobre a aplicação de sanções aos estabelecimentos que comercializem cigarros contrabandeados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos que forem flagrados comercializando cigarros contrabandeados sofrerão as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis segundo a legislação federal:

I - imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II – cassação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez infringindo esta Lei.

Art. 2º O valor da multa de que trata inciso I do artigo 1º será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/08/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Netinho de Paula – PCdoB